

62. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL: FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO E VÍTIMA SOCIALMENTE PREDETERMINADAS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Vitor Dias Da Silva

Graduando, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-9030-6593>

<https://lattes.cnpq.br/9004739689397390>

vitordiasdasilva2003@gmail.com

RESUMO

O presente artigo propõe-se em realizar uma análise crítica sobre o abuso de autoridade cometido por entendidas policiais no Brasil, especialmente sob o viés da seletividade penal e dos impactos estruturais que, desproporcionalmente, afetam certos grupos socialmente predeterminados. Parte-se do ponto onde o abuso de autoridade não se trata simplesmente de um desvio de conduta individualizada, mas prática institucionalizada sistematicamente, carregada por uma cultura autoritária por parte de polícias militares e demais agentes de segurança pública, oriunda de tempos antidemocráticas vividos pelo Brasil no passado. Por meio da abordagem crítica e interdisciplinar, a pesquisa busca a compreensão quanto a alguns fatores como raça, classe social e território e como influenciam na determinação das vítimas, revelando uma estrutura padronizada de opressão que confronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. A metodologia aborda dados estatísticos, entendimentos jurisprudências, revisões bibliográficas e a análise de leis e documentos referentes ao tema do abuso de autoridade, em especial a nova lei de abuso de autoridade, a Lei nº 13.869/2019, que será analisado do ponto de vista conceitual, seus aspectos práticos e normativos, e as dificuldades encontradas em responsabilizar os agentes autores públicos que ultrapassarem o limite de seus poderes, principalmente nos dias atuais, quando é exigido a comprovação do “dolo específico” para que os infratores sejam passíveis de uma sanção. O estudo aborda um histórico normativo do Brasil referente ao tema, sendo possível concluir que, de certa forma, o abuso de autoridade nunca foi um tema de grande interesse estatal, estando presente nas legislações passadas apenas de modo complementar, mas sem eficácia. A pesquisa também traça paralelos internacionais, sobre como o abuso de autoridade é tratado em alguns países desenvolvidos, e como a presença de órgãos especializados que contam com o apoio direto da população conseguem ser mais eficazes que o modelo utilizado em solo brasileiro, porém, como estes mesmos órgãos dificilmente conseguiriam funcionar de forma independente em razão dos entraves estruturais à denúncia e apuração as condutas abusivas.

PALAVRAS-CHAVE: racismo institucional; repressão estatal; seletividade criminal.

ABSTRACT

This article proposes a critical analysis of the abuse of authority committed by police entities in Brazil, especially through the lens of penal selectivity and the structural impacts that disproportionately affect certain socially predeterminated groups. It starts from the premise that abuse of authority is not merely an individual misconduct, but rather a systematically institutionalized practice, deeply rooted in an authoritarian culture perpetuated by military police and other public security agents, stemming from Brazil's undemocratic past. Through a critical and interdisciplinary approach, the research aims to understand how factors such as race, social class, and territory influence the selection of victims, revealing a standardized structure of oppression that clashes with the constitutional principles of human dignity and equality. The methodology involves the use of statistical data, jurisprudential understandings, bibliographic reviews, and the analysis of laws and official documents related to the issue of authority abuse—particularly Law No. 13,869/2019, the new Abuse of Authority Law. This law is examined from a conceptual perspective, including its normative and practical aspects, as well as the challenges in holding public agents accountable, especially in the current context where the demonstration of “specific intent” (specific intent) is required for offenders to be subject to sanction. The study also presents a normative history of the topic in Brazil, revealing that abuse of authority has never been a significant concern of the State, appearing in previous legislation only in a complementary manner, with little effectiveness. The research further draws international parallels, analyzing how abuse of authority is

addressed in some developed countries, and how the presence of specialized bodies—with direct support from civil society—tends to be more effective than the model adopted in Brazil. However, it also emphasizes that such institutions would face substantial challenges in operating independently in Brazil due to structural obstacles to reporting and investigating abusive conduct.

KEYWORDS: criminal selectivity; institutional racism; state repression.

1 INTRODUÇÃO

O abuso de autoridade por parte de agentes públicos, especialmente por policiais militares, é algo historicamente enraizado no Brasil e, de certa forma, aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. A gravidade deste fenômeno se evidencia diante da seletividade penal e da própria cultura punitivista frente a determinados grupos marginalizados, vez que, além de serem os principais vitimados, também são os que não veem a efetiva responsabilização dos agentes envolvidos. Deste modo, a relevância do tema se encontra na íntima relação com os princípios de Direitos Humanos presentes na Constituição Federal (1988), principalmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana.

A escolha se deu diante da necessidade em compreender não somente como o abuso de autoridade se manifesta no cotidiano brasileiro, mas ainda, o porquê de as principais vítimas serem predeterminadas pela condição socioeconômica, perfil racial e territorial. Tem-se que o foco é evidenciar que estas atividades não ocorrem aleatoriamente, mas seguem padrões estruturais que relevam alvos e contextos predeterminados, inclusive, de forma lógica e seletiva, de modo que a própria responsabilização de agentes é prejudicada.

O objetivo geral é analisar criticamente a prática do abuso de autoridade policial e sua relação com a estrutura social e jurídica brasileira. Como objetivos específicos, propõe-se: contextualizar o conceito e a legislação vigente sobre o tema; examinar os fatores sociais que contribuem para a vitimização seletiva; discutir os limites da atuação policial e conivência institucional da violência; apresentar propostas e enfrentamento e controle do abuso de autoridade.

Para que estes objetivos sejam alcançados, adotar-se-á uma abordagem qualitativa, baseando-se em revisões bibliográficas e na análise de dispositivos legais, decisões judiciais e dados empíricos relacionados ao tema, contando com o apoio de teorias jurídicas e sociológicas para que a complexidade do tema seja entendida e, consequentemente, para que que caminhos de superação sejam levantados.

A pesquisa será dividida de forma a trazer o conceito de abuso de autoridade à luz da recente Lei nº 13.869/2019, seu histórico e os desafios de sua aplicação prática. Tratará da seletividade social das vítimas, considerando o impacto de fatores como raça, classe e território. Discutirá a cultura institucional que legitima a violência e comparará o cenário brasileiro com experiências internacionais. Por fim, o estudo será concluído com a apresentação das principais reflexões e sugestões de enfrentamento ao problema.

2 O ABUSO DE AUTORIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O debate quanto ao abuso de autoridade no Brasil se encaixa em um contexto mais abrangente, qual seja, a elaboração de um Estado Democrático de Direito. O controle sobre as atuações governamentais, a separação recíproca dos poderes e o respeito aos direitos fundamentais são essenciais para a legitimidade deste Estado (CANOTILHO, 2003).

Quando os princípios constitucionais são negligenciados, o Estado acaba se tornando uma verdadeira ameaça para as liberdades individuais e coletivas, perdendo a confiança da sociedade frente as instituições públicas. Portanto, além de um desvio funcional, o abuso de autoridade também se caracteriza como uma investida contra a legalidade da democracia e, inclusive, contra dignidade da pessoa humana (FERRAJOLI, 2003).

Em geral, práticas autoritárias sempre fizeram parte da história do Brasil, marcado por um Estado que perpetua desigualdades e enfrenta dificuldades para sanar os limites ultrapassados por agentes públicos. Quando os membros do Judiciário, Ministério Público, da Polícia, entre outros dentro dos setores governamentais, deixam de atuar conforme os princípios da CF/88, se ajuda a normalizar a violência institucional, além de prejudicar o pacto republicano (ZAFFARONI, 1999).

A análise vai além da esfera penal sobre o abuso de autoridade, acima de tudo, explica como é necessário que todo o ordenamento jurídico esteja alinhado para que as normas infraconstitucionais sejam aplicadas, demandando reformas institucionais e o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização.

2.1 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO LEGAL DO ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019)

Para o Direito Penal, conceitua-se o abuso de autoridade uma forma qualificada de desvio de finalidade, quando praticada por agentes de segurança pública, como policiais militares, durante o exercício da função. O que difere o abuso de autoridade de meras ilegalidades administrativas ou falhas técnicas é o fato de naturalmente ser uma conduta violadora de direitos fundamentais, representando a forma em que o poder institucional é arbitrariamente exercido e voltado para finalidades indevidas, tais como o prejuízo, constrangimento e o favorecimento de interesses próprios ou alheios (NUCCI, 2021).

Do ponto de vista teórico, comprehende-se o abuso de autoridade como uma violação de princípios abarcados pela Constituição Federal de 1988, como os princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana, havendo um rompimento do agente público com o contrato constitucional que legitima sua autoridade quando este ultrapassa os limites de sua função, fazendo com que o poder lhe atribuído fosse transformando em uma espécie de ferramenta voltada para opressão social (FERRAJOLI, 2006).

Anteriormente, a legislação responsável pelo abuso de autoridade era a Lei nº 4.898/1965, a qual foi substituída pela recente Lei nº 13.869/2019. Um dos motivos que levaram a implementação desta nova legislação a crescente demanda por controle e responsabilização de agentes públicos frente a denúncias envolvendo práticas abusivas nas fases investigativas de ações judiciais e respectivas atuações policiais (BATISTA, 2006).

Está previsto no artigo 1º da Lei nº 13.869/2019 que será constituído crime de abuso de autoridade qualquer ação ou omissão praticada pelo agente público, com o fim específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou terceiros, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal, desde que ultrapasse os limites autorizados em lei (BRASIL, 2019).

Uma das mudanças mais expressivas foi a inserção do “dolo específico” como principal elemento para que o crime seja configurado, ou seja, para que a prática do agente público seja caracterizada como abuso de autoridade, é necessária a comprovação de que houve a vontade específico de infringir a legislação naquele sentido. Tal exigência se assemelha com a determinação do STF sobre a nova Lei de improbidade administrativa (14.230/21), onde o “dolo específico” também é requisito essencial para que a prática delitiva de servidores públicos seja configurada. (MORAES, 2021).

Esta mudança em específico, embora coerente com os atuais princípios do Direito Penal, tem gerado discussões entre a doutrina e a sociedade civil, pois acaba exigindo um

conjunto probatório muito rigoroso, o que, na prática, favorece os infratores em razão da dificuldade de comprovação de um elemento tão subjetivo (NUCCI, 2021).

No mais, a Lei prevê sanções penais que variam entre detenções de seis meses a dois anos, sanções administrativas, como a perda do cargo e afastamento pelo período de cinco anos, e possibilidade de as vítimas serem indenizadas civilmente (SANTOS, 2019). Contudo, considerando a crescente extensão dos abusos denunciados no país, a nova legislação ainda é tímida quando se trata de peso e rigorosidade nas punições.

2.2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Ao analisar de forma histórica a legislação sobre o tema no Brasil, desde seus tempos imperiais que o abuso de autoridade por entes estatais é um problema profundamente enraizado fazendo-se necessário a menção de proibições e legislação específica ao tema desde a constituição imperial de 1824, onde no inciso 3º do artigo 133 definia que os “ministros de Estado serão responsáveis por abuso de poder” (BRASIL, 1824, art.133) e novamente o artigo 155 do mesmo documento expressa de forma clara que “todos os juízes de direito, e os oficiais de justiça são responsáveis por abuso de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício de seus empregos”(BRASIL, 1894, art.155). A carta de direitos outorgada por Don Pedro I trata deste tema e deixa ainda mais expresso em seu artigo 179 que “empregados públicos são estritamente responsáveis pelo abuso, e omissões praticadas no exercício de suas funções” (BRASIL, 1824, art. 179).

A preocupação com o tema se sucedeu ainda na primeira constituição republicana do até então “Estados Unidos do Brasil” de 1891 onde está expresso no parágrafo 9º do artigo 72 que “é permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade do culpado” (BRASIL, 1891). Ao passar dos diferentes períodos políticos em que o Brasil republicano passou, em praticamente todas as constituições que se sucederam mantiveram dispositivos legais que serviam para evitar o abuso de poder, com exceção da constituição de 1937 no período do estado novo.

Ainda no período de repressão da ditadura militar brasileira (1964-1985) foi criada a Lei 4.898/1965, assinada pelo general Castello Branco que definia que como abuso de autoridade “qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do

culto religioso, ao exercício do voto, ao direito a reunião, à incolumidade física e do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional", porém esta legislação foi abolida em 1968 a partir do ato institucional nº 5. O tema só veio a ser tratado novamente a partir de legislações específicas da constituição brasileira de 1988 (MORAES, 2020).

Embora a antiga legislação seja considerada o marco inicial contra as referidas práticas abusivas, a norma possuía caráter genérico e não garantista, inclusive, era marcada por termos vagos e ausência de requisitos concretos para que as condutas fossem efetivamente tipificadas no texto legal.

Posteriormente, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, estruturou-se aspectos basilares da ordem jurídica atual, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a legalidade estrita e a vedação à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No entanto, embora frente as inovações constitucionais, a legislação infraconstitucional permaneceu desatualizada durante todas essas décadas, impedindo que seus preceitos fossem abordados pelos novos parâmetros adotados pelo Estado Democrático de Direito pós CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Já a partir da década de 2010, houve uma crescente mobilização da sociedade em face da violência institucional, oriunda de denúncias de abusos cometidos por agentes públicos, tais como – agressões, detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais e prisões ilegais – gerando, consequentemente, um ambiente político apto e favorável a elaboração de um novo projeto de Lei referente ao combate e prevenção dos respectivos abusos. Nesse contexto, a tramitação e aprovação da Lei nº 13.869/2019 representaram uma tentativa de conferir maior rigor e precisão ao controle jurídico das práticas abusivas, de modo a vincular o ordenamento jurídico brasileiro com tratados e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os pactos da Organização Mundial da Saúde (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA), os quais são voltados à garantir a efetiva proteção dos direitos humanos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Contudo, é suma importância salientar que houve uma forte resistência de alguns setores do sistema de justiça e segurança pública com o advento desta nova lei, apontando-se o risco de "criminalização da autoridade" (BATISTA, 2003). Estes contextos revelaram a limitação de consolidar uma cultura que prefere proteger os vitimados e responsabilizar os agentes que extrapolam os limites legais exigidos em lei.

2.3 DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

Apesar das inovações oriundas da Lei nº 13.869/2019, a efetiva responsabilização dos agentes públicos ainda está longe de ocorrer concretamente dentro da realidade jurídica brasileira. Problemas como o acesso à justiça e o corporativismo institucional que protegem os respectivos infratores, são algumas das dificuldades enfrentadas pelas vítimas (NUCCI, 2021).

Ainda neste sentido, tem-se que um dos principais motivos que obstam a aplicação da norma é a naturalização da violência estatal, principalmente quando em face de grupos socialmente vulneráveis, como jovens negros, moradores de favelas e periferias, dependentes químicos e o próprio proletariado. Embora a seleção destes grupos seja ilegal e inconstitucional, é utilizada com frequência pelo discurso do combate ao tráfico de drogas e o crime, mascarando e impedindo que os abusos de autoridade sejam reconhecidos e, como exigido pela nova legislação, tenham o “dolo específico” dos infratores devidamente comprovados (ALMEIDA, 2020).

Ademais, a subnotificação crônica se faz presente nos casos de abuso. Muitas das vítimas deixam de registrar boletim de ocorrência, representarem criminalmente ou até mesmo de informar qualquer pessoa sobre o ocorrido por medo de sofrerem represálias, por desacreditarem na possibilidade de eventuais responsabilizações dos agentes, pela dificuldade de acesso a canais de denúncias e, inclusive, por acreditarem que tais práticas são, de certa forma, permitidas legalmente. Nos casos em que é feita a denúncia, é preciso enfrentar a morosidade do sistema de justiça, a ausência de provas materiais, e principalmente, a resistência das corregedorias internas e das ouvidorias, que raramente são imparciais (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2022).

O próprio Ministério Público e Poder Judiciário, na maioria dos casos, deixam de colaborar com o combate ao abuso. Por um lado, promotores deixam de ser incisivos na investigação e representação contra o abuso de autoridade por medo de represálias ou pressões políticas, enquanto, no outro lado, existem decisões judiciais que relativizam garantias fundamentais em nome da “eficiência da persecução penal” (BATISTA, 2003).

Salienta-se que alguns casos emblemáticos envolvendo o abuso de autoridade policial, como o de Vladimir Herzog – torturado e assassinado por autoridades durante a

ditadura militar – e da Favela Nova Brasília – contabilizando 26 execuções por agentes públicos, incluindo crianças e adolescentes – precisaram chegar até a Corte Interamericana de Direitos Humanos para que houvesse certa responsabilização (CEJIL; ISER, 2024). Neste ponto, evidencia-se um verdadeiro desinteresse do Brasil em aplicar sanções em casos de abuso de autoridade, não se limitando o problema apenas em burocracias normativas e principiológicas.

3 SELEÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS, UMA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

No Brasil, embora por muitas vezes o tema sobre abuso de autoridade seja tratado como uma conduta desviante individual, este se encontra intensamente enraizado a como a história, política e estruturas públicas são exercidas e sobre quem será atingido por esses mecanismos com maior intensidade (SILVA, 2020).

Essa prática não se situa na aleatoriedade e em casos isolados, pois é possível observar que aspectos como a raça, cor da pele, classe social, território e gênero servem como preditores de quem serão os alvos dos excessos cometidos por agentes públicos. Neste sentido, para analisar como as vítimas do abuso de autoridade são socialmente selecionadas, é preciso que a visão meramente formal sobre o Direito seja superada, trazendo aspectos interdisciplinares que considerem os fatores estruturais da desigualdade no Brasil.

3.1 A SELETIVIDADE PENAL E O PERFIL SOCIECONÔMICO NA VITIMIZAÇÃO

Segundo o aprofundamento de vários estudiosos, é incontestável que o sistema penal do Brasil opera de modo a prejudicar certos grupos pelo benefício de outros, isto é, atingindo mais pobres, moradores favelas e periferias e com baixa escolaridade. Dentro dessa sistemática, o abuso de autoridade tem a função de mais uma peça de todo o quebra cabeça de controle social, que visa manter à repressão de grupos que desde sempre foram marginalizados (ALMEIDA, 2020).

Um dado curioso, mas não surpreendente, é que jovens negros e moradores de regiões periféricas compõem a maior parte de todas as pessoas presas em flagrante, abordadas em operações policiais ou vítimas de violência institucional. Como bem observado pelo Filósofo, Sociólogo e Jurista italiano Alessandro Baratta, o Direito Penal não se limita a um simples conjunto de normas, mas também de um instrumento de

dominação simbólica e material, que serve mais para reforçar as desigualdades existentes do que combatê-las (BARATTA, 2002).

O que se observa, é que agentes do estado acabam por reproduzir os estereótipos que surgem “de cima para baixo”, os quais tendem a considerar que certas pessoas são naturalmente mais “suspeitas” do que as demais. Ressalta-se, inclusive, menção a “teoria agnóstica” de Zaffaroni, que acertadamente explica como toda essa “hipercriminalização” ocorre não somente em solo nacional. Já o resultado consiste em abordagens abusivas, detenções ilegais, conduções coercitivas sem fundamento, entre outras formas de constrangimento que raramente atingem as classes médias e ricas da população (ZAFFARONI, 2007).

Neste ponto, conclui-se que a classe social age como um fator determinante na escolha de quem será ou não a vítima. Na maioria das vezes, o indivíduo de baixa renda é desprovido de acesso às ferramentas de denúncia ou defesa, fazendo com que se torne um “alvo fácil” para práticas abusivas, e principalmente, sem que isso gere qualquer tipo de prejuízo, repercussão e responsabilização para com os agentes públicos envolvidos.

3.2 INTERSECÇÕES COM RAÇA, CLASSE E TERRITÓRIO

A interseccionalidade foi um conceito criado por Kimberlé Crenshaw, que versa sobre como diferentes formas de opressão se juntam e produzem padrões específicos de violência e exclusão. No Brasil, o fato de ser negro, pobre e residir em uma favela ou periferia, por si só, constituem um conjunto bem mais apto a ser alvo de abusos de autoridade (CRENSHAW, 1989).

Conforme a apuração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os dados indicam de forma instigante que mais de 75% das pessoas mortas por ações policiais no Brasil são constituídas por negros. Este é um exemplo incontestável de que características físicas e sociais são capazes de predizer quem será mais ou menos atingido pela violência institucional (FBSP, 2023).

Além disso, é preciso considerar que a criminalização simbólica do “outro” – aquele que foge aos padrões do cidadão branco, de classe média e urbano – é constantemente reforçada pelos meios de comunicação e pelo discurso punitivista dominante. O “suspeito padrão” é criado pela sociedade e funciona como ponto de referência na ação dos agentes

estatais, que atuam com maior liberdade e menor fiscalização em determinadas localidades (FOUCAULT, 1999).

Além dos aspectos individuais, a geografia também é um fator determinante para a violência institucional. Bairros localizados em favelas ou periferias são conhecidas pela falta de interesse do Estado em proporcionar uma boa qualidade de saúde, educação, transporte e saneamento básico, além disso, são os locais em que mais acontecem casos de abuso de autoridade. Isso ocorre em razão da crença estatal de que povos que residem nestas localidades são relativamente “descartáveis” em comparação aos povos que ocupam bairros nobres no país (WACQUANT, 2001).

Ainda nesse sentido, embora ocorrências de abuso sejam raramente destacadas, a maioria ocorre justamente em zonas periféricas, ou até mesmo estratégicas para estas práticas, como no caso Amarildo de Souza; Chacinas de Acari e de Vigário Geral; o já mencionando caso Favela Nova Brasília; Chacina do Jacarezinho, entre outros. Todos em áreas onde há baixa escolarização, classe social inferior, e uma série de fatores que justificam o porquê destes lugares serem “perfeitos” para uma atuação opressora, violenta e autoritária. (RAMOS, 2014).

É por meio da intersecção entre raça, classe e território que se entende o porquê de pessoas brancas, ricas e ocupantes de bairros nobres costumam ser melhores tratadas frente a uma atuação policial, ainda que mediante as mesmas condutas de pessoas negras, pobres, as quais sofrem com a truculência e desrespeito. Como acertadamente exposto pelo Pós-Doutor em Direito, Silvio Almeida (2020), toda essa diferença de tratamento implica a violação de princípios de alta relevância, presentes na Constituição Federal, como a Isonomia e a Dignidade da Pessoa Humana.

4 CRÍTICA AO PARADIGMA PUNITISTA E À CULTURA POLICIAL

A insistência do Brasil em continuar com a prática de abusos de autoridade também tem ligações com o modelo de segurança pública vigente, baseado pelo punitivismo e pela cultura autoritária dos agentes públicos. A proposta deste tópico é refletir criticamente sobre os fundamentos ideológicos e institucionais que legitimam a violência estatal, inclusive, as formas em que a estrutura policial acaba contribuindo com essa prática.

4.1 REFLEXÃO SOBRE A FORMAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS E A LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Quando se trata das forças policiais no Brasil, parte-se do princípio de que sua formação foi marcada por uma herança autoritária e militarizada, como resultado do período ditatorial brasileiro (1964-1985). Apesar da redemocratização, uma boa parte dos valores e práticas daquele período foram preservados, ainda mais na esfera de segurança pública.

A forma de atuação das forças policiais, principalmente da Polícia Militar, não se atualizou e continua refletindo uma lógica de guerra contra o “inimigo interno”, baseado por uma hierarquia rigorosa, doutrinas disciplinares e treinamento com o fim de enfrentar, em vez de mediar conflitos e promover direitos (BATISTA, 2003).

A doutrina que rege a segurança pública costuma enxergar o cidadão como um objeto de vigilância, e não como um sujeito de direitos. Considerando que este viés autoritário e repressivo surge desde as doutrinas predominantes, isto serve como justificativa do uso desproporcional e desnecessário da força, legitimando tais condutas como meio de controle social e, consequentemente, normalizando os abusos (FOUCAULT, 1999).

Com isso, o modelo de polícia cidadã, prevista na Constituição Federal de 1988 é posto de lado junto com a diretriz de proteção da dignidade humana e o respeito às liberdades civis, e no lugar, como observa Canotilho (2003) o que se vê é um ideal de autoridade policial pautado na imposição do medo e da obediência, no mesmo sentido das teorias preventivas de pena, em que se acredita ser através da intimidação que se consegue a ordem.

4.2 COMPARAÇÃO COM PRÁTICAS INTERNACIONAIS DE CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO

Quando se compara a cultura policial autoritária do Brasil com o modo de controle e responsabilização de outras nações, a ineficácia das práticas nacionais fica ainda mais evidentes. No Canadá, Noruega e Reino Unido, por exemplo, existem órgãos autônomos e independentes que servem tanto para investigar quanto para julgar as denúncias contra práticas abusivas por parte de policiais, inclusive, com a participação de grande parte da sociedade (PINHEIRO, 2020).

Ademais, as diferenças na autuação surgem desde formação dos policiais, vez que nesses países, capacidades socioemocionais, habilidades comunicativas, o respeito às

diversidades e ser apto solucionar conflitos de forma pacífica são requisitos que muito se enfatizam durante o treinamento. Assim como a população, os próprios agentes públicas adotam a teoria de que a autoridade estatal deve ser exercida com legitimidade, e não com coação desnecessária (FERNANDES, 2022).

Já no Brasil, a possibilidade de haver órgãos independentes capazes de investigar e julgar casos de abuso de autoridade é frágil, vez que a estrutura policial e o próprio Poder Executivo não permitiriam, pelo menos de forma lícita, que tais órgãos atuassem livremente sem nenhum incômodo. No mesmo sentido, as corregedorias internas também tenderiam a proteger os interesses corporativos, além das ouvidorias, que só exercem papéis consultivos e sem poder vinculante, isso quando existem (MORAES, 2020).

De fato, alguns avanços surgiram no país no que diz respeito à prevenção das práticas abusivas, como a implementação de câmeras corporais nos agentes da Polícia Militar de São Paulo, as quais foram implementadas em 2020 e apresentaram dados impressionantes, como a redução de 62% das mortes em meio a intervenções policiais (IDDD, 2022).

Contudo, mesmo em posse de dados tão surpreendentes, não há nenhuma Lei Federal que obrigue o uso de câmeras corporais por todas as polícias do Brasil, novamente enfatizando a falta de interesse do Governo. Em solo brasileiro, a impunidade de agentes que cometem abusos de autoridade é a regra, e não exceção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso de autoridade policial no Brasil é um fenômeno que transcende ações individuais e revela padrões estruturais profundamente enraizados na cultura institucional do Estado. A análise demonstrou que a responsabilização dos agentes envolvidos em práticas abusivas ainda é extremamente limitada, seja pela dificuldade de comprovação do dolo específico exigido pela Lei nº 13.869/2019, seja pela resistência das instituições em romper com a lógica corporativista e punitivista, e até mesmo pelo próprio desinteresse que o Brasil demonstra em aplicar responsabilizações, ainda que em face de casos midiáticos e de grande repercussão.

Além disso, evidenciou-se que a vitimização por abuso de autoridade não ocorre de maneira aleatória, mas segue estereótipos historicamente estabelecidos, interseccionados por raça, classe social e território. Jovens negros, pobres e moradores de periferias e favelas seguem sendo os principais alvos da violência institucional.

Como demonstrado através dos dados colhidos pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, apenas os negros já representam $\frac{3}{4}$ (três quartos) de todas as mortes causadas por ações policiais no ano de 2023, o que reforça a seletividade do sistema penal e escancara a falência de uma segurança pública pautada em princípios democráticos e nos direitos fundamentais (FBSP, 2023).

A permanência de uma cultura policial autoritária, herdeira do período ditatorial e resistente à humanização de suas práticas, impede avanços significativos na construção de uma polícia cidadã. A comparação com experiências internacionais demonstra que é possível promover segurança com respeito à dignidade humana através de órgãos que viabilizem um acesso direto a fácil para a denúncia, apuração e responsabilização do abuso autoritário de forma independente, desde que haja vontade política para implementar essas reformas sem que a própria estrutura policial atrasse ou dificulte o processo.

Diante disso, é inconteste que algumas medidas devam ser urgentemente adotadas de modo a promover a independência dos órgãos de controle, a valorização da formação ética dos agentes de segurança e o fortalecimento de canais de denúncia acessíveis e eficazes. Somente assim será possível combater de forma efetiva o abuso de autoridade e consolidar um Estado verdadeiramente democrático de direito.

Um ponto importante e que não necessariamente envolve os agentes autoritários em si, é o papel das instituições de ensino e sociedade civil como um todo, de modo que devam buscar alternativas de ensino que facilitem a própria identificação dos abusos, e quais são os limites que um agente de segurança pública não pode ultrapassar. Em paralelo, a eficácia destes meios se comprova através de casos de abusos sexuais que não raramente são descobertos por meio de demonstrativos em ambiente escolar.

Por fim, tem-se a necessidade de que o Brasil elabore sistemas e canais unificados para o registro e divulgação de dados sobre práticas autoritárias abusivas. O fácil acesso a dados públicos é essencial neste contexto, pois é preciso que toda a população tome ciência dos casos de uma forma holística para que também haja alguma mobilização e descontentamento com tais condutas, além de contribuir para com estatísticas mais precisas que, consequentemente, servirão para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2020.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Dos paradigmas às práticas: políticas públicas de segurança e criminalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. Segurança pública e política criminal: entre o mito e a realidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 59, p. 291–320, 2006.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Constituição de 1824 (Império). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Constituição de 1891 (República). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Define os crimes de abuso de autoridade. Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 08 maio 2025.

CANO, Ignacio. Letalidade policial no Brasil: um retrato da barbárie. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CEJIL; ISER. Caso Favela Nova Brasília: 30 anos de luta por justiça! Rio de Janeiro: CEJIL, 2024. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/caso-favela-nova-brasilia-30-anos-de-luta-por-justica/>. Acesso em: 10 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

FERNANDES, Douglas. Cultura policial e controle institucional: limites e possibilidades. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 16, n. 1, p. 127–146, 2022.

FREIXO, Marcelo. A política do confronto: chacinas e a falácia do modelo de segurança pública. In: LEITE, Márcia (org.). *Segurança pública e democracia*. Rio de Janeiro: FGV, 2022. P. 105-122.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2025.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Relatório de violações de direitos por agentes públicos*: 2022. São Paulo: IDDD, 2022.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PINHEIRO, Letícia. Responsabilização e controle da força policial: uma análise comparada. *Revista de Políticas Públicas*, v. 24, n. 2, p. 67–85, 2020.

RAMOS, Silvia. Quem matou Amarildo? *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v8, n. 2, p. 54-72, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. Curitiba: ICPC, 2018.

SILVA, Luiz Antônio da. *Direitos Humanos e a atuação das polícias no Brasil*. *Revista Justiça e Cidadania*, v. 22, n. 263, p. 45–59, 2020.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. 3. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Brasileiro: teoria geral do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.